



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001278/2004-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.781 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente BANCO ALFA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO EM INVESTIMENTO REGIONAL. FINAM. PERC. EMPRESAS COLIGADAS. AMPLITUDE DO CONCEITO.

O art. 9º da Lei nº 8.167/91 vincula o conceito de empresas coligadas controle direto ou indireto do capital votante. Assim, só se incluem ao no conceito, para os fins do correspondente benefício, as empresas que compõem o controle do capital votante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC relativo ao ano-calendário de 2001.

O PERC foi indeferido pela Unidade de Origem sob justificativa de que o interessado não participou de projeto incentivado pelo FINAM referente ao exercício de 2002 (e-fls. 167), informação confirmada pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (e-fls. 164).

Irresignado, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou essencialmente:

- que é uma Pessoa Jurídica coligada/controlada direta ou indiretamente por grupo econômico investidor de projetos aprovados pelo FINAM, na modalidade do art. 9º da Lei n.º 8.167/91, que, no presente caso, trata-se de projeto da Cia. Refinadora da Amazônia;

- que o próprio Banco da Amazônia ao informar que, relativamente ao exercício/2002, o investidor Banco Alfa não participou de liberação a projeto incentivado pelo FINAM, nem teve opção confirmada pela RFB, mencionou, entretanto, que "na planilha de RESERVA fornecida por esse órgão consta como optante pelo Finam, vinculada ao projeto Cia Refinadora da Amazônia".

- que, com base no organograma anexo (doc. 03), poderá ser verificado que a Recorrente é uma Pessoa Jurídica coligada/controlada por grupo econômico que tem o direito de optar em favor de projetos aprovados pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade do art. 9º da Lei n.º 8.167/91, em favor da Cia. Refinadora da Amazônia.

A Manifestação de Inconformidade, como dito, foi julgada improcedente pela instância *a quo*, mediante o acórdão n.º 15-42.015, de 29 de março de 2017, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 têm aplicação aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição. A partir do ano calendário de 2001 apenas permanece o incentivo para aqueles que se enquadrarem no art. 9º da Lei n.º 8.167/1991.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, em síntese, argumenta que:

- a DRJ de Salvador entendeu que o organograma juntado pelo Recorrente que demonstra a sua relação com a empresa Cia. Refinadora da Amazônia, não seria, por si só, capaz de comprovar que as empresas faziam parte do mesmo grupo econômico na data da opção pelo investimento, motivo pelo qual pleiteia a juntada de novos documentos ao presente Recurso Voluntário que, no seu entendimento, são essenciais para apuração da verdade material no presente caso.

- que, segundo concluiu a Ilma. Relatora, a Medida Provisória n.º 2.199/2001 apenas teria ressalvado o direito ao incentivo as "pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isoladamente ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de empreendimento;

- que a Lei n.º 8.167/91, caput do art. 9º e seu § 7º, expressamente define que as empresas coligadas são aquelas cuja maioria do capital votante seja controlado, direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

- que a melhor interpretação do § 7º do art. 9º da Lei n.º 8.167/91 é a de que empresas coligadas são aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada direta ou

indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou seja, o organograma de fls. 196 demonstra que a Recorrente é uma coligada pertencente de forma indireta à mesma pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia instalada limita-se à verificação do enquadramento da recorrente no âmbito dos conceitos de "participação conjunta" e "empresas coligadas" para fins da fruição do benefício previsto no art. 9º da Lei n.º 8.167/91, *in verbis*:

(...)

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001).

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa

física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de (2001).

(...)

A matéria foi tratada no Parecer Normativo CST n.º 54/75, que se refere aos mesmos conceitos contidos em dispositivo que tratou de assunto, no caso, o art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.376/74¹, do qual o incentivo fiscal do presente caso é mera evolução legislativa.

Assim, para a exata compreensão daqueles conceitos, convém reproduzir na íntegra o conteúdo do referido Parecer:

EMENTA - Define o alcance das expressões "participação conjunta e empresas coligadas", referidas no art. 18. e §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.376/74, que alterou a sistemática de aplicação dos incentivos fiscais das pessoas jurídica.

1. Trata-se de solucionar consultas formuladas sobre o art. 18. e seus §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974. As indagações demandam o exato sentido das expressões participação conjunta e empresas coligadas.

2. O objetivo dos dispositivos legais em exame é assegurar às pessoas jurídicas que preencheram os requisitos neles fixados a possibilidade de carream os recursos correspondentes aos incentivos fiscais por elas deduzidos do imposto de renda para projetos previamente identificados. Nessas condições, as referidas pessoas jurídicas escapam à sistemática que passou a reger a aplicação dos incentivos fiscais após a edição do Decreto-Lei n.º 1.376/74.

3. Da análise dos citados dispositivos legais podemos inferir as seguintes classes de beneficiários do regime neles admitido:

- a) pessoa jurídica, isoladamente;
- b) grupo de empresas coligadas, isoladamente;
- c) duas ou mais pessoas jurídicas, em conjunto;
- d) grupo de empresas coligadas em conjunto com uma ou mais pessoas jurídicas, ou com outro ou outros grupos de empresas coligadas, ou, ainda, vários grupos de empresas coligadas em conjunto com uma ou mais pessoas jurídicas.

4. Como desdobramento lógico do acima exposto, é necessário, desde logo, destacar o requisito essencial inserido nos preceitos legais em estudo: referimo-nos à exigência de que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo pertençam às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligada que isolada ou conjuntamente, aplicarem no referido

¹ Decreto-Lei n.º 1.376/74

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.304, de 1986)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado pelos orçamentos anuais dos Fundos. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.304, de 1986)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.304, de 1986)

§ 3º Considera-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.304, de 1986)

projeto os recursos dos incentivos fiscais por elas deduzidos. Isto quer significar que, em se tratando de participação isolada, os 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante deverão pertencer às classes de beneficiários a ou b do item anterior; se, por outro lado, for o caso de participação conjunta, às classes c ou d do mesmo item 3 deste Parecer.

5. Nos casos de participação isolada, conforme já foi visto, o participante pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas deve deter, por si só, o mínimo de 51 % (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto da sociedade titular do projeto beneficiário. Já nos caso de participação conjunta, cada um dos participantes, pessoa jurídica ou grupo de empresa coligadas, deverá possuir o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do capital votante. No conjunto, devem perfazer participação igual ou superior a 51 % (cinquenta e um por cento).

6. Foi visto, também, que a participação de um grupo de empresas coligadas, por si só constitui uma participação isolada, ou, por assim dizer, corresponde a uma unidade participante. Tanto é que, na participação conjunta, torna-se necessária a presença de outro grupo idêntico ou de outras pessoas jurídicas. Cabem algumas considerações sobre o que sejam empresas coligadas, para os fins dos dispositivos legais aqui examinados.

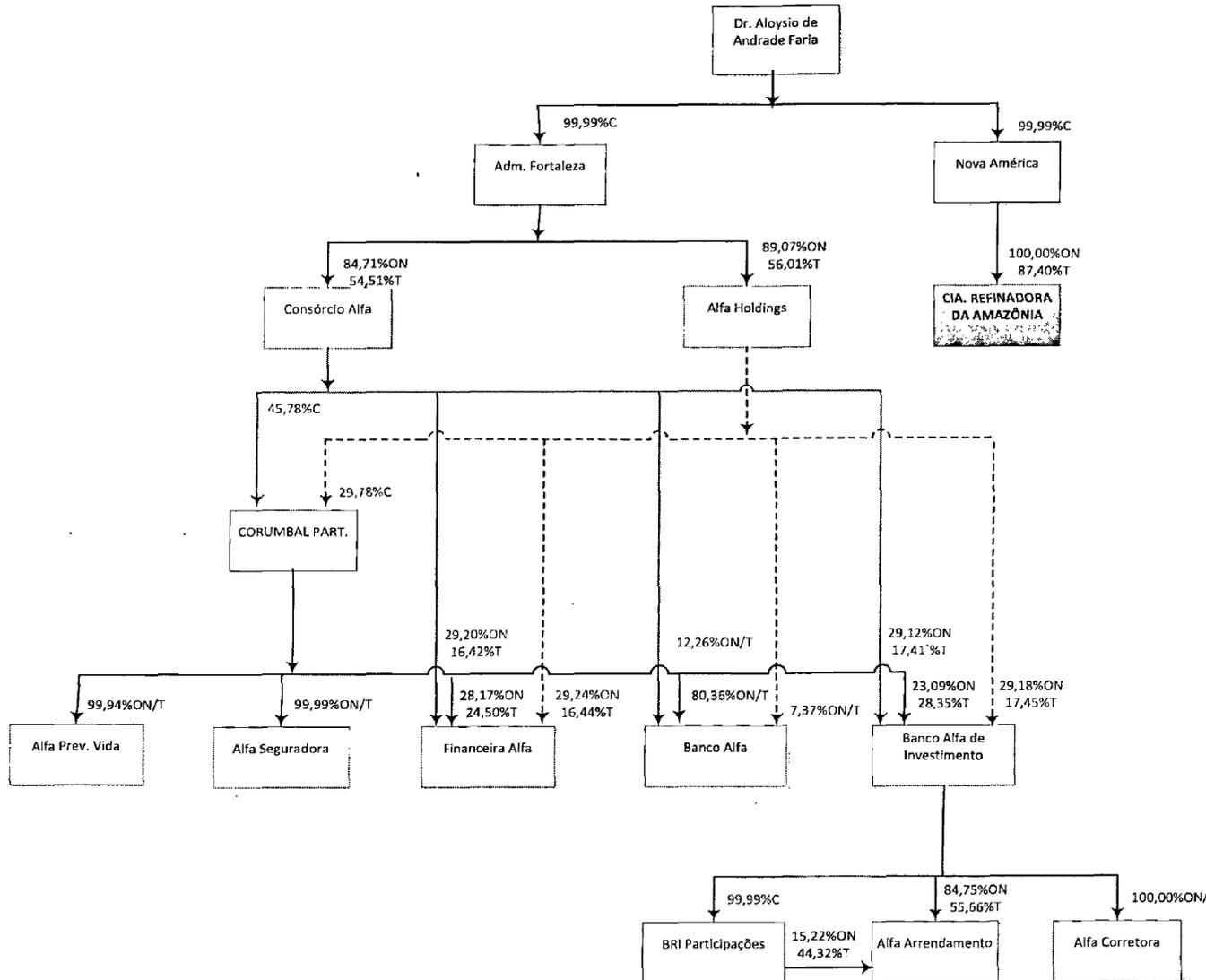
7. O § 3º do art. 18. do Decreto-Lei n.º 1.376/74 vincula o conceito de empresas coligadas ao controle direto ou indireto do capital votante. Pela legislação comercial brasileira ocorre controle do capital social com direito a voto quando alguém possui, pelo menos, a metade mais uma das ações ou quotas do capital votante. Esse controle é direto quando entre a pessoa física ou jurídica, que o detém, e a sociedade controlada, não há interposição de outra pessoa jurídica. Exemplo: a pessoa física ou jurídica A detém a maioria do capital com direito a voto da sociedade B. No controle indireto, ao contrário, há uma sucessão de sociedades que exercem o controle do capital votante, em cadeia, uma sobre as outras. Exemplo: A detém a maioria do capital votante de B, que por sua vez controla o de C, que controla o de D, e assim sucessivamente. O referido § 3º, in fine, permite que, quando a controladora das empresas coligadas for uma pessoa jurídica, também ela componha o grupo de empresas coligadas. Nessa hipótese, as pessoas jurídicas controladoras e controladas poderão compor, a título de empresas coligadas, a parcela mínima de 5% (cinco por cento) do capital votante da empresa titular do projeto beneficiário dos incentivos, para efeito de participação conjunta, ou a mínima de 51% (cinquenta e um por cento), com vistas à participação isolada.

8. Finalmente, cumpre advertir que quando o controle das empresas coligadas for exercido por pessoa física, as ações que esta detiver da empresa titular do projeto beneficiário dos incentivos fiscais não poderão ser computadas na determinação do capital pertencente às empresas coligadas. Somente o capital detido por estas é que poderá habilitá-las à aplicação dos incentivos pela forma prevista no art. 18. do Decreto-Lei n.º 1.376/74.

De acordo com o informado em sua manifestação de inconformidade e confirmado no recurso, a interessada possui relação societária de coligação com a Cia. Refinadora da Amazônia (detentora de projeto beneficiado). Para comprovar essa alegação, apresenta tão somente o seguinte organograma:

ORGANOGRAMA – CIA. REFINADORA DA AMAZÔNIA,
PARTICIPAÇÕES RELEVANTES NO CAPITAL VOTANTE

Base: 30/06/2013



Ora, apenas pelo posicionamento relativo da interessada e da beneficiada no referido organograma, já se pode inferir certa estranheza na pretensão recursal. Afinal, o item 7 do parecer acima transcrito é claro ao estabelecer que a lei "vincula o conceito de empresas coligadas ao controle direto ou indireto do capital votante". Ou seja, só se incluem no conceito de empresas coligadas, para os fins do benefício, as empresas que compõem o controle do capital votante. Assim, no caso do organograma, apenas a empresa Nova América preencheria o requisito na condição de controladora direta que detém a participação isolada na detentora do projeto (a empresa Cia. Refinadora da Amazônia).

Esta é, de fato, a interpretação que se extrai da redação contida no próprio caput do art. 9º da Lei nº 8.167/91 ao asseverar que o incentivo destina-se a "pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado".

Como se percebe no próprio organograma, a recorrente (Banco Alfa S/A) não possui qualquer participação societária que compõe o controle do capital votante.

Nesse quadro, o improvidamento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva